

Acórdão: 5.402/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001485061-66
Recurso de Revisão: 40.060151657-06
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Jucélia Maria Elias Ramos de Magalhães
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - TRLAV. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo. Entretanto, devem ser restituídos proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido, considerando a data do sinistro ocorrido em 03/02/19.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes ao exercício de 2019, do veículo placa HDY-6622, ao argumento de que o veículo teria sido “dado como perda total pelo DETRAN MG, após um acidente automobilístico”

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.487/20/2ª, julgou parcialmente procedente a impugnação para restituir proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido, considerando a data do sinistro ocorrido em 03/02/19. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que julgavam improcedente a impugnação. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.487/20/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira, Carlos Alberto Moreira Alves e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator